



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 589-86.2016.6.21.0050

Procedência: SÃO JERÔNIMO - RS (50ª ZONA ELEITORAL – SÃO JERÔNIMO - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: JOÃO CARLOS DA SILVA RAMOS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. JUNTADA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 18, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463-15. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL, NA FORMA DO ART. 26 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463-15. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CESSÃO DE VEÍCULO. DESAPROVAÇÃO. *Parecer pela desaprovação das contas e recolhimento do valor de R\$ 2.940,00 (dois mil novecentos e quarenta reais) ao Tesouro Nacional.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JOÃO CARLOS DA SILVA RAMOS, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de São Jerônimo/RS, pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas as contas no dia 19/10/2016 (fls. 02-66), houve análise técnica (fl. 67), a qual constatou: **a)** doação de recursos estimáveis em dinheiro, sem a emissão do respectivo recibo; **b)** ausência do registro na prestação de contas do veículo utilizado em campanha, cujo termo de cedência foi juntado; **c)** depósito do valor de R\$ 2.940,00 (dois mil novecentos e quarenta reais) em desacordo com o art. 18 da Resolução TSE 23.463-15; e **d)** utilização do cheque n. 900002 para pagamento de fornecedores distintos em desacordo com o art. 32 da Resolução TSE n. 23.463-15. Foi solicitada a apresentação da prestação de contas tipo retificadora, bem como a apresentação das justificativas e ou dos documentos que comprovam as alterações.

O candidato manifestou-se acerca do exame técnico (fls. 69-70) e juntou documentos (fls. 71-72).

Foi emitido Relatório de Exame de Contas após Diligências pela desaprovação das contas (fl. 74).

Em parecer (fls. 76-76v), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 78-79), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE .

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 83-87) e juntou documentos (fls. 88-90).

Esta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer, preliminarmente, pela nulidade da sentença (fls. 98-107) e, no mérito, pela desaprovação das contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e determinação, de ofício, da transferência do valor de R\$ 2.940,00 (dois mil novecentos e quarenta reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463-15.

Esse Egrégio Tribunal Regional acolheu a preliminar de nulidade da sentença e determinou a remessa dos autos ao juízo de origem, para que fosse prolatada nova decisão, com a incidência do que dispõe o art. 26 da Resolução TSE n. 23.463-15 (fls. 116-119).

Foi prolatada nova decisão, que desaprovou as contas do candidato João Carlos da Silva Ramos e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.940,00 (dois mil novecentos e quarenta reais), na forma do *caput* do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463-15 (fls. 127-128v).

O candidato interpôs recurso (fls. 131-134), alegando que o valor de R\$ 2.940,00 saiu de sua própria conta poupança n. 00059068-0, agência n. 0509, da Caixa Econômica Federal de São Jerônimo, mesmo dia em que foi realizado o depósito em sua conta corrente da campanha eleitoral, ou seja, no dia 22-08-2016, conforme extrato bancário da conta eleitoral de fl. 39 e extrato da conta poupança juntado à fl. 135. Requereu a juntada do extrato da conta poupança n. 00059068-0, da agência 0509, operação 013, da Caixa Econômica Federal de São Jerônimo.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 142).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A nova sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 03/11/2017, sexta-feira, (fl.129) e o recurso foi interposto em 08/11/2017, quarta-feira (fl. 131), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 38), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Da juntada intempestiva dos documentos

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão. (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168)

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não podem os de fls. 88-90 e 135 ser considerados**, devendo ser mantida a sentença que desaprovou as contas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto (fls. 127v-128v):

Pelo que se depreende da “Prestação de Contas”, esta foi apresentada de forma tempestiva, atendendo os requisitos formais, em conformidade com a Resolução nº 23.463/2015 do TSE.

No mais, depreende-se dos autos que após o que constou no parecer técnico preliminar - “Relatório de Diligências”, oportunizou-se o prazo legal ao Candidato, para que fossem sanadas as irregularidades apontadas e prestados esclarecimentos.

No entanto, verifica-se que cumpriu em parte o previsto na Resolução TSE nº 23.463/2015, deixando de suprir falhas apontadas, do relatório de diligências, que segue e que vai acolhido na íntegra.

(...)Emitiu o respectivo recibo referente a doação estimável já registrada e virtude disso apresentou prestação retificadora, entretanto, mantém-se a omissão relativa ao registro do veículo nos termos do artigo 6º da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Informa ter realizado um saque de sua conta pessoal, poupança junto a Caixa Federal e depositado na sua conta de campanha, entretanto não trouxe nenhuma prova do alegado, sendo que esse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valor equivale a 57,20% do total das receitas financeiras e se mostra em desacordo com o artigo 18 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Em relação ao cheque n. 900002 alega ter havido erro de preenchimento por parte do funcionário do posto, tendo recebido a diferença de R\$ 4,00 em dinheiro e utilizado em uma lancheria.

Assim pela análise realizada na documentação juntada e na manifestação apresentada, verifica-se que o candidato deixou de cumprir durante sua campanha algumas determinações impostas pela Resolução TSE n. 23.463/2015, conforme exposto acima, em função disso manifesta-se este analista pela desaprovação das contas, (fl. 74).

Prescreve a Resolução nº 23.463/2015 do TSE, em especial:

Art. 6º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio de internet.

(...)

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

A legislação é clara, assim como diversas foram as reuniões realizadas com os candidatos e responsáveis pela confecção das contas, para esclarecimentos, portanto, o desconhecimento não pode ser alegado, assim os erros havidos e não supridos, não retificados por meio idôneo os referidos apontamentos, compromete a lisura do recebimento dos recursos e a transparência da demonstração contábil, comprometendo a regularidade da prestação de contas.

Assim, considerando que muito embora oportunizado a regularização/retificação prosseguiu a ausência do registro quanto ao veículo, bem como o percentual de 57,20% do total das receitas financeiras prossegue em desacordo com a legislação eleitoral citada, não há como aprovar as referidas contas, pois eivadas de vícios, não sanados.

Há que se levar em conta que a gestão dos recursos destinados às campanhas e a respectiva prestação de contas estão intimamente ligadas à transparência e à própria legitimidade das eleições, devendo ser desaprovadas as contas quando constatadas falhas que comprometem a sua regularidade (art. 68, III, da Resolução 23.463/2015).

Por fim, o Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas.

Desta forma, é de se acolher na íntegra o parecer técnico, cujas razões lá expostas, tomo com razões de decidir, a fim de evitar tautologia, e fazem parte deste julgado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Em face do exposto, DESAPROVO as contas do Candidato JOÃO CARLOS DA SILVA RAMOS, relativas às Eleições Municipais 2016, nos termos do artigo 68, inciso III, da Resolução 23.463/2015, ante os fundamentos declinados, e CONDENO o Candidato ao recolhimento do valor de R\$ 2.940,00 (dois mil novecentos e quarenta reais) ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do artigo 26 da Resolução TSE n. 23.463/2015.

Em fase recursal, assim como já havia referido em sua defesa, o recorrente alega que no dia 22/08/2016 o funcionário da Caixa Econômica Federal, por sua própria deliberação, realizou saque de sua conta corrente pessoal e, imediatamente, depositou o valor de R\$ 2.940,00 na conta eleitoral, ao invés de realizar a transferência dos valores, conforme o candidato havia solicitado (fl. 133).

Ocorre que quando o prestador fora intimado a sanar a irregularidade (fl. 68 e verso) não apresentou qualquer documento que comprovasse suas alegações.

Apenas na fase recursal, juntou extrato de sua conta pessoal (fls. 88 e 135), sob o argumento de que teria sido intimado na sexta-feira à tarde e seu prazo, para apresentar os esclarecimentos, teria se encerrado no dia 25/11/2016, domingo. Dessa forma, considerando que o extrato referente ao mês de agosto só poderia ser fornecido pela agência, segundo alega, não teria tido tempo hábil para apresentar o documento.

O argumento não prospera. Conforme se infere à fl. 68 e verso, o candidato fora notificado para esclarecer as irregularidades apontadas no exame preliminar **em 24/11/2016, que em verdade era uma quinta-feira**, sendo que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prazo de justificação encerrava-se no domingo, dia 27/11/2016. Logo, não procede o argumento de que o prestador não teve tempo hábil para dirigir-se à agência bancária a fim de solicitar o extrato de sua conta pessoal.

Ademais, depreende-se do documento juntado à fl. 88 que referido extrato estaria disponível no auto atendimento da agência bancária.

Portanto, o extrato bancário juntado ao recurso não se trata de documento novo ou que não estivesse ao alcance do prestador no momento em que fora intimado a comprovar a origem dos recursos, motivo pelo qual, considerando que a prestação de contas trata-se de processo jurisdicional, resta preclusa a juntada nesse momento.

Isto é, a falha poderia ter sido sanada com a apresentação de documento comprobatório da **origem** da doação, tal como o comprovante de saque da conta-corrente pessoal do depositante. Entretanto, não se encontrava dita documentação nos autos quando da prolação da sentença.

A arrecadação constitui irregularidade grave, não apenas em razão da desobediência à forma prescrita para as doações, mas igualmente em virtude do elevado valor irregularmente arrecadado, o qual representa aproximadamente 54% da totalidade das receitas.

Salienta-se que é dever do candidato **abster-se** de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis* (grifado):

Art. 18. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**

Logo, tendo o candidato **recebido e utilizado** recursos sem a identificação de origem, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, é medida que se impõe.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes precedentes:

Recurso eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Candidato eleito. Vereador. Desaprovação das contas. Recolhimento de Recursos de Origem Não Identificada.

É irregular a doação de recursos por pessoa física, mediante depósito em dinheiro, em valor superior a R\$1.064,10, ainda que identificado o CPF do doador e emitido o correspondente recibo eleitoral.

Art. 18, I; e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/15.

Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 55334, Acórdão de 11/04/2017, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 27/04/2017) (grifado)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

As pessoas físicas poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. **A doação realizada por meio de depósito em dinheiro**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não permite identificar a origem do recurso que ingressa na conta bancária de campanha do candidato. Irregularidade gravíssima e insanável, além de relevante no contexto da prestação de contas que não enseja aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

RECURSO PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

(RECURSO ELEITORAL nº 17911, Acórdão de 25/04/2017, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 02/05/2017) (grifado)

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2016. Vereador. Eleito. Violação do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Desaprovação.

Emissão de dois recibos eleitorais e realização de depósitos identificados em espécie de valores superiores a R\$1.064,10, cada um, não são suficientes para comprovar a origem e licitude da origem dos recursos. **O artigo 18, § 1º, da Res. 23.463/2015 se destina justamente à aferição da identificação da origem do recurso de forma a comprometer a consistência e a confiabilidade das contas, ainda mais quando se trata de conduta reiterada.**

Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade objetivando a aprovação com ressalvas das contas de campanha. Impossibilidade. A hipótese dos autos não se enquadra na definição legal de erros formais ou materiais tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas. Entende-se que **houve impacto relevante no julgamento das contas na medida em que as irregularidades impediram a clara identificação da origem dos recursos, não se tratando de mera impropriedade, mas de óbice direto à observância da finalidade primária da norma.**

Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 19875, Acórdão de 25/04/2017, Relator(a) CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 02/05/2017) (grifado)

Dessa forma, tratando-se de imposição legal o recolhimento da quantia de origem não identificada ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 18, §§1º e 3º, c/c 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015, opina-se pela manutenção da sentença que determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 2.940,00 (dois mil e novecentos e quarenta reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em caso recente, este Tribunal assim procedeu:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. Doação financeira realizada por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, **fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. Provimento negado.** (Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 18/04/2017, Relator(a) Dr. Luciano André Losekann, Publicação em sessão) (grifou-se)

Cumpre destacar relevante trecho do voto do Exmo. Relator, Dr. Luciano André Losekann:

Conforme a referida norma, as “doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação” (art. 18, § 1º). Na sequência, o § 3º do art. 18 disciplina que as “doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional”.

O caso sob exame é incontroverso, pois reconhecido pela própria prestadora o recebimento de doação no valor de R\$ 2.518,85 por meio de depósito em espécie, realizado diretamente em sua conta-corrente de campanha.

Incontestável também é a informação de que tal valor foi utilizado na campanha da recorrente.

Portanto, uma vez recebida a doação realizada de forma contrária a que determina a norma eleitoral, deve o valor ser devolvido ao doador, caso identificado, ou, sendo essa hipótese impossível, ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Buscando identificar o doador, a prestadora juntou declaração firmada por João Pedro Roveré Grill, por meio da qual informa ser o responsável pela contribuição (fl. 22).

Contudo, entendo que **a simples declaração não constitui prova hábil para identificar o responsável pela doação.**

Registro que a identificação do doador tem como objetivo verificar a origem dos recursos ofertados, garantindo a transparência da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contabilidade.

Desse modo, a prestadora e o suposto doador deveriam juntar aos autos prova inconteste de que este foi o responsável por alcançar os valores àquela, (...). Todavia, tal providência não restou exitosa.

Portanto, reconhecida a doação de origem não identificada, e em valor superior ao limite estabelecido pelo art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, **deve a respectiva importância ser recolhida ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto no § 3º do aludido artigo, conforme referido pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral (fl. 46).**

(...)

Ante o exposto, VOTO pelo desprovimento do recurso, **devendo a quantia de R\$ 2.518,85 ser recolhida ao Tesouro Nacional, na forma do art. 26 da Resolução TSE n. 23.463/15.** (grifou-se)

Por fim, no tocante à omissão com relação à **cessão ou locação de veículo**, tem-se que a cessão de veículo automotor caracteriza doação estimável em dinheiro, devendo, portanto, ser contabilizada, com **emissão do respectivo recibo eleitoral**, por força dos arts. 6º e 18, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015, os quais transcrevo:

Art. 6º Deverá ser **emitido recibo eleitoral** de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou **estimáveis em dinheiro**, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

(...)

II - doação ou **cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro**, com a demonstração de que o **doador é proprietário do bem** ou é o responsável direto pela prestação de serviços. (grifado).

Há de se salientar que a dispensa de comprovação e emissão de recibo eleitoral prevista nos arts. 6º, § 3º, inciso I, e 55, § 3º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015 não se aplica à cessão de veículo automotor, conforme lição de Rodrigo López Zilio:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) A expressão 'cessão de bens móveis' (inciso I) restringe-se aos utensílios em geral, tais como equipamentos de informática, telefones, televisores e demais objetos que podem ser removidos sem perda de sua forma e substância. **Essa locução não inclui veículos automotores, pois o legislador sempre empregou uma referência específica para esta forma de condução de pessoas, nunca adotando nomenclatura genérica**¹ (grifado).

No caso dos autos, o Relatório de Exame de Contas após Diligências (fl. 74) constatou que o candidato:

“Emitiu o respectivo recibo referente a doação estimável já registrada e virtude disso apresentou prestação retificadora, entretanto mantém-se a omissão relativa ao registro do veículo nos termos do art. 6º da Resolução TSE n. 23.463/2015.”

Assim, embora o candidato tenha juntado o termo de cedência de veículo para utilização em campanha (fl. 46) e o respectivo certificado de propriedade do veículo (fls. 47-48), não houve o seu registro na presente prestação de contas, nem mesmo após a retificação do extrato final da prestação de contas (fl. 72), constituindo violação ao art. 6º, caput, e §1º da Resolução TSE n. 23.463-15, *verbis*:

Art. 6º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive os recursos próprios e aqueles arrecadados por meio da Internet.

§ 1º Os candidatos e os partidos políticos deverão imprimir recibos eleitorais diretamente do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Logo, tem-se que permaneceu a irregularidade no tocante à omissão de gastos com cessão de veículo automotor, as quais, conforme o entendimento do

1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 474.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE, constituem irregularidade grave e insanável:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a **omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, configura irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a rejeição das contas do candidato.**

2. Na espécie, para verificar se a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, era insignificante no contexto da campanha, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 38314, Acórdão de 02/02/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 34, Data 20/02/2015, Página 54)

Prestação de contas. Candidato. Eleições 2012. Desaprovação.

1. **A omissão de despesas com a locação de aparelhos e veículos de som e de outros materiais de publicidade constitui falha que, em regra, compromete a regularidade das contas de campanha e enseja a sua desaprovação.**

2. Para a demonstração da divergência jurisprudencial, é necessário comprovar, de forma analítica, que os acórdãos apontados como dissonantes examinaram situações fáticas semelhantes e, diante de um evento similar, entenderam de maneira diferente sobre a aplicação de uma mesma norma legal. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44030, Acórdão de 01/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 12/8/2014, Página 111)

Logo, não merece reforma a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento do recurso e manutenção da sentença, que desaprovou as contas e condenou o candidato João Carlos da Silva Ramos ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.940,00 (dois mil novecentos e quarenta reais).

Porto Alegre, 12 de janeiro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Eleições 2016\Candidatos\589-86 - juntada intempestiva dos documentos-doação acima de 1.064,10-recolhimento ao TN-
cessão de veículo sem registro na prestação de contas.odt